



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.724311/2012-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.029 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente FABIO LUCIO FERREIRA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA EM SEDE RECURSAL.
PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matérias argüidas em sede recursal, mas não aventadas em sede de impugnação, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório, exceto se forem matérias de ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Aílton Neves da Silva, e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE:

“Contra o sujeito passivo foi lavrada notificação de lançamento relativa a INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SUJEITAS A MULTAS POR FALTA/ATRASSO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 200 e acréscimos legais, período de apuração 2011. Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 02) contra o lançamento alegando que a empresa, sendo optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, na categoria de Micro Empreendedor Individual, não reconhecendo a necessidade da entrega da DIRF do ano-calendário de 2011, dentro do prazo legal estipulado por lei, entregou a DIRF de forma espontânea, para apreciação da Receita Federal. Cita o artigo 1 da Lei complementar 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito dos poderes da União, dos estados e municípios.”

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

DIRF.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou recurso voluntário no qual contesta o acórdão 0241.688 - 2ª Turma da DRJ/BHE, mediante as seguintes alegações (*in verbis*):

"- A 2ª Turma da DRJ/BHE, após 10 meses de análise do processo, concedeu apenas 30 dias para entrar com recurso ao Conselho de Contribuintes. Período que julgo curto em virtude do longo período de avaliação feito por eles.

- O uso do termo "irresignado" no acórdão apenas serve para denigrir a imagem do contribuinte que está em busca de solução e que vem humildemente através de forma legal solicitar uma análise mais profunda da inaplicabilidade da multa deferida ao contribuinte supracitado.

- Embora a impugnação tenha atendido os requisitos de admissibilidade previstos, ainda assim julgaram improcedente a impugnação tendo como base o atraso na entrega da declaração e utilizaram como se fosse mérito os artigos 136 e 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

- E fato que foi lavrada notificação de lançamento relativa a Infrações à Legislação - Sujeita a multa por falta/atraso na entrega de declarações. Mas esta multa lavrada, é legal? Segundo entendimento, não.

- É preciso atentar que o que deve ser discutido aqui não é a aplicação ou não da multa e sim a obrigatoriedade da entrega da Declaração que ocasionou a multa.

- Outro problema a ser avaliado é com relação ao valor da multa aplicada, que teve um aumento de 40% em relação ao valor devido em virtude da tramitação do processo. O valor a ser pago à vista no auto de infração era de R\$ 100,00 e passou para R\$ 140,00 após decisão da 2ª Turma do DRJ/BHE. Com que motivo o valor teve este aumento?

- Com relação a entrega da Declaração, a RFB, por meio da Instrução Normativa 1.132/2011, determinou a dispensa da entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) para o microempreendedor individual (MEI) que tenha efetuado pagamentos sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) exclusivamente em decorrência de comissões pagas ou creditadas a administradoras de cartões de crédito e desde que sua receita bruta anual não tenha excedido o limite de R\$ 36.000,00, previsto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006.

(...) "

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Embora tempestivo, o recurso não atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, não o conheço.

Primeiramente, é de se destacar que o atraso na entrega da declaração é um fato incontroverso, eis que o Recorrente não o contesta.

Como foi bem destacado no acórdão proferido pela instância *a quo*, o caráter punitivo da multa possui natureza objetiva, porque a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Com relação à argumentação trazida pelo Recorrente no seu Recurso Voluntário, nota-se que, em boa parte de sua peça recursal, faz ele diversas considerações de caráter pessoal e genérico, que não constituem propriamente razões de fato e de direito relacionados ao lançamento da multa pela entrega atrasada da DIRF, sendo, portanto, estranhos aos autos e insuficientes para infirmá-lo.

Com relação à alegação de que Instrução Normativa RFB nº 1.132/2011 determinou a dispensa da entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) para o microempreendedor individual, a matéria não pode ser analisada neste colegiado por falta de prequestionamento, em razão de não ter sido suscitada em sede de impugnação,

caracterizando-se como matéria preclusa, a teor do que dispõe o artigo art. 16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, considerando que não se trata de matéria de ordem pública e que o argumento indicado acima pelo Recorrente é totalmente novo em relação ao conteúdo de sua impugnação, o recurso voluntário não pode ser conhecido, eis que não cabe a esta instância recursal o reexame de matéria fática que não fora julgada pela DRJ, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator